



A CONSTRUÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL INDIVIDUAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL¹²

THE CONSTRUCTION OF INDIVIDUAL CRIMINAL LIABILITY IN THE INTERNATIONAL SCOPE

Eneida Orbage de Britto Taquary¹

Catharina Orbage de Britto Taquary Berino²

RESUMO: Analisa o percurso dos tratados internacionais que estabeleceram a responsabilidade penal individual no âmbito internacional, desde os tribunais Ad Hoc até a construção de uma corte permanente de justiça penal internacional, o Tribunal Penal Internacional. Tem por objetivo conhecer o conceito de responsabilidade penal individual internacional. A problemática se refere à necessidade de se responsabilizar penalmente o indivíduo no sistema internacional pela prática de crimes contra o Direito Internacional Humanitário. A hipótese se refere a necessidade de responsabilização do indivíduo no

1 Eneida Orbage de Britto Taquary é Advogada associada do Escritório de Advocacia Borges Taquary. Delegada de Polícia Aposentada da Polícia Civil do Distrito Federal. Professora Doutora da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília-Distrito Federal. Doutora em Direito e Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília – CEUB e Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB. Especialista em Segurança Pública, Metodologia do Ensino Superior, Docência do Ensino Superior, Gestão e Tutoria EAD e Tribunais Superiores. Tem licenciatura em História. Professora de Direito, com ênfase em Metodologia da Pesquisa, Estudo da História do Direito, Direito Penal e Processual Penal, Legislação Penal e Processual Penal Especial; Direito Internacional e Direitos Humanos e Humanitário. Autora dos livros: Crimes Contra os Costumes; Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional nº 45/2004; Temas de Direito Penal e Direito Processual Penal; Proteção Internacional da Pessoa Humana: sistemas normativos de proteção; Mestre Thompson e outros mestres: edição em homenagem a Paulo Thompson Flores; Vida de Delegada I, Vida de Delegada II, Vida de Delegada III-Assédio. É integrante dos Grupos de Pesquisa Inovação e as Novas Tecnologias Aplicadas ao Âmbito do Direito e Gestão de Conflitos do Grupo de Pesquisa Diálogo Ambiental, Constitucional, Internacional Universidade de Fortaleza – CE Brasil.

2 Catharina Orbage de Britto Taquary Berino é Advogada, Sócia do Escritório de Advocacia Borges Taquary, Professora Universitária (PhD em Direito), Escritora e Pesquisadora. É Pós-Doutora e Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – CEUB. É Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo CEUB e pela Universidad del Litoral de Santa Fe – Argentina. É especialista em Psicologia Jurídica, Conciliação e Mediação de Conflitos, Direito Constitucional, Direito da Família e Docência do Ensino Superior, Gestão e Tutoria EAD. É bacharel em Direito pelo CEUB. Tem licenciatura em História. É autora de vários livros e artigos científicos publicados. É Diretora do Centro de Pesquisa e Vice-Presidente da Comissão Nacional de Mediação da Associação Brasileira de Advogados – ABA. É Membro da Comissão de Mediação, Comissão de Arbitragem e Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional OAB/DF. É integrante dos Grupos de Pesquisa Inovação e as Novas Tecnologias Aplicadas ao Âmbito do Direito e Gestão de Conflitos do Grupo de Pesquisa Diálogo Ambiental, Constitucional, Internacional Universidade de Fortaleza – CE Brasil.





âmbito internacional, por violações de direitos humanitários. O método utilizado foi o da pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Penal Internacional. Crimes Contra o Direito Internacional Humanitário. Tribunais Ad Hoc. Tribunal Penal Internacional. Direito Internacional.

ABSTRACT: Analyzes the course of international treaties that established individual criminal responsibility at the international level, from Ad Hoc courts to the construction of a permanent court of international criminal justice, the International Criminal Court. It aims to know the concept of international individual criminal responsibility. The problem refers to the need to hold the individual criminally responsible in the international system for the practice of crimes against International Humanitarian Law. The hypothesis refers to the need to hold the individual accountable at the international level for violations of humanitarian rights. The method used was bibliographic research.

KEYWORDS: International Criminal Liability. Crimes Against International Humanitarian Law. Ad Hoc Courts. International Criminal Court. International Law.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da responsabilidade penal individual no âmbito internacional se deu com a criação do Tribunal Penal Internacional, mas o caminho percorrido pela sociedade civil organizada e pelos Estados foi muito importante para esta conquista, desde a criação da Cruz Vermelha, passando pelas Convenções de Genebra e de Haia e tribunais Ad Hoc.

Objetiva-se conhecer o conceito de responsabilidade penal individual internacional, bem como os tratados internacionais que disciplinaram a conduta dos Estados nas Guerras e limitaram a atuação com armas e com fazer a guerra, por intermédio das Convenções de Genebra e de Haia.

A problemática se refere à necessidade de se responsabilizar penalmente o indivíduo no sistema internacional pela prática de crimes contra o Direito Internacional Humanitário, que foram inicialmente tipificados no Tribunal de Nuremberg e do Extremo



Orientado, como Crimes contra a Paz, Crimes de Guerra e Crimes Contra a Humanidade, e posteriormente ingressaram no Tribunal Penal Internacional como denominações idênticas e outras modificadas.

A hipótese se refere a necessidade de responsabilização do indivíduo no âmbito internacional, por violações de direitos humanitários, nos períodos de conflitos armados internacionais e não internacionais.

O método utilizado foi o da pesquisa bibliográfica, com análise de tratados internacionais e as normas de caráter penal internacional, bem como a análise comparativa das estruturas dos tribunais penais internacionais.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE PENAL INDIVIDUAL INTERNACIONAL

A participação da sociedade civil foi muito importante para o desenvolvimento da responsabilidade penal individual no âmbito internacional, realizando a mobilização para a assistência humanitária aos feridos nas guerras, fossem eles prisioneiros, civis ou combatentes.

Esta causa foi abraçada, inicialmente, por Jean-Henri Dunant que se sensibilizou com a dor dos feridos na Batalha de Solferino, quando da unificação da Itália, e passou a realizar trabalho humanitário, assistindo vítimas de referido evento. Vocacionado para a assistência humanitária, criou a Cruz Vermelha Internacional, em 1863, como organismo não governamental, para prestação humanitária. Juntamente com esta iniciativa que viria a atravessar séculos, escreveu a obra Memórias de Solferino, que se tornou a melhor propaganda para as causas humanitárias, sendo traduzida em vários idiomas, inclusive para o português.

Percussor também das ideias Humanitárias, Gustave Moynier mobilizou políticos, empresários e a sociedade para que houvesse a codificação das normas de respeito aos combatentes, e idealizando a responsabilidade de indivíduos por suas ações em combate.



O engajamento iria produzir muitos frutos, como o Comitê Internacional de Socorro aos Feridos, que além de integrado pelo seu idealizador, foi formado por Gustave Moynier, advogado e presidente da Sociedade de Utilidade Pública; o general Guillaume Henri Dufour e os médicos Louis Appia e Théodore Maunior. (CICV. 2022)

Com os trabalhos deste Comitê foi realizada a Conferência Internacional em Genebra que estabeleceu vários princípios e regras, dentre as quais se destacam: “a criação, em cada país, de um Comitê de Socorro, que ajudaria em tempos de guerra, os serviços de saúde dos exércitos; a formação de enfermeiras voluntárias em tempos de paz; a neutralidade das ambulâncias, dos hospitais militares e do pessoal de saúde; a adoção de um símbolo definitivo uniforme: uma braçadeira branca com uma cruz vermelha em fundo branco”. (CICV. 2022)

Nesse momento histórico incrementam-se as preocupações das Nações em coordenar ações e cooperar internacionalmente para o julgamento de crimes de guerra. Ressurge o ideal proposto Gustav Moynier, já no século XIX, por volta de 1872, quando sugeriu que tais delitos fossem julgados por uma Corte Internacional formada de cinco membros. Três Estados neutros e os dois países em guerra. (MELLO. 2013)

Os ideais não ficaram apenas no campo da argumentação. Em 1864, houve a Conferência Diplomática que se realizou em Genebra em 1864, onde foi adotada a Convenção de Genebra para o Melhoramento da Sorte dos Soldados Feridos nos Exércitos em Campanha; a Convenção para a melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar de 1909; a Convenção de Genebra sobre o tratamento a ser ministrado aos prisioneiros de guerra, datada de 1929; e a Convenção de Genebra sobre o tratamento a ser ministrado às populações civis, e seus protocolos adicionais, datados de 1977. (PICTET. 1986)

Ao lado das Convenções de Genebra, foram celebradas em Haia, duas Convenções importantes, a de 1899, e a de 1907. As duas Convenções vieram para



disciplinar a atuação do Estado no contexto da guerra, proibindo o uso de armas; a guerra para cobrança de dívidas e ainda estabelecendo um procedimento para as conferências multilaterais, com uma comissão de recepção para as delegações, uma comissão de redação e uma secretaria, além de ata final, sintetizando todas as proposições sustentadas e possibilitando um voto para cada delegação presente.

Todas essas convenções de direito humanitário serviram de estímulo em 1950 para que a Assembleia Geral da ONU recomendasse a Comissão de Direito Internacional, que codificasse os princípios adotados pelo Tribunal Militar de Nuremberg e já confirmados pela ONU, por intermédio da Resolução nº 95 (I), de 11 de dezembro de 1946, na Convenção sobre a imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e na Convenção de Crimes de Lesa-Humanidade (1968), visando preparar um projeto de estatuto para a criação de uma Corte Internacional Penal. O caminho a ser percorrido ainda seria longo.

Embora já houvesse a preocupação com as consequências desastrosas da guerra, foi somente com o massacre dos armênios pelos turcos na Primeira Guerra Mundial que se passou a valorar a conduta de extermínio de uma nação, raça ou etnia, como crime perante o Direito Internacional. (MELLO. 2000)

Propício o cenário, o Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, previa a constituição de um tribunal especial, em seus arts. 227 e 230, estabelecendo que os soldados alemães e também o Kaiser Guilherme II seriam julgados como acusados de ofensas contra a moralidade internacional e a santidade dos tratados, e o tribunal seria composto por cinco juízes, sendo um dos EUA, da França, da Inglaterra, da Itália e do Japão. (MELLO. 2000)



Houve controvérsia se os crimes seriam tipificados como de guerra, de agressão ou não, e se deveriam ser julgados por um Tribunal Militar, tendo a Alemanha responsabilidade em fornecer os elementos necessários para o julgamento. Também esse tribunal fracassou. O Kaiser fugiu para a Holanda onde se exilou e a extradição não foi concedida, a pretexto de ser autor de crime político. Os poucos soldados alemães que foram submetidos a julgamento obtiveram penas brandas. (MELLO. 2000)

O grande mérito do Tratado de Versalhes foi a discussão da responsabilidade penal individual internacional, excluindo imunidades e a alegação de ordem de superior hierárquico para cometimento de crimes de guerra.

Até então a Sociedade Internacional pensava em julgar em tribunais internacionais penais os crimes de guerra e sempre impondo sanções aos vencidos, daí porque também foi fracassada a tentativa de se criar um Tribunal Internacional Penal que julgasse os crimes contra o Direito Internacional, levada a efeito em 1920, pela Comissão que elaborava o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional. A Assembleia da Liga das Nações entendeu que não havia ainda um Direito Internacional Penal reconhecido por todas as Nações, desaprovaando a sua criação. (MELLO. 2000)

Sob a égide da Sociedade das Nações, em 16 de novembro de 1937, nova tentativa houve no sentido de se criar um Tribunal Penal Internacional, agora permanente e para julgar os crimes com contornos internacionais e os crimes de terrorismo, a Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo. Apesar de assinado por treze Estados, nenhum deles o ratificou.

A constituição da responsabilidade individual penal internacional viria nos pós Segunda Guerra Mundial, com o tratado de Londres de 28 de junho de 1945, que trouxe



em seu anexo o Estatuto do Tribunal Internacional Militar de Nuremberg, sediado na cidade que lhe deu o nome, e posteriormente o do Extremo Oriente, sediado em Tóquio.

Ambos os Tribunais foram *Ad Hoc*, pois transitórios e criados para julgar os crimes que já haviam sido praticados, com juízes escolhidos, das potências aliadas, para julgar os fatos praticados pelos vencidos, alemães e japoneses, o que lhe rendeu a característica de tribunal de exceção.

3 TRIBUNAIS INTERNACIONAIS MILITARES DE NUREMBERG E DO EXTREMO ORIENTE

Os Tribunais Internacionais Militares de Nuremberg e Tóquio foram criados pelo Tratado de Londres, que celebrou a término da Segunda Guerra Mundial. Os alemães foram julgados em Nuremberg, em razão de seu simbolismo para os Nazistas, enquanto os japoneses foram julgados em Tóquio.

A constituição do Tribunal de Nuremberg se deu em 08 de agosto de 1945 e a de Tóquio somente em 19 de janeiro de 1946. A rendição foi dramaticamente negociada, após o bombardeio de Yroshima e Nagasaki. (SEGUCHI. 2011)

A responsabilidade penal a ser averiguada era individual e a alegação de imunidade em razão do cargo ou exclusão de culpabilidade em face da obediência hierárquica foram excluídas. Todavia, no caso do Imperador Hirohito e sua família, a imunidade foi aplicada.

Os crimes imputados aos criminosos de guerra foram os Crimes Contra a Humanidade, Crimes de Guerra e Crimes Contra a Paz, que não estavam tipificados anteriormente, em obediência ao princípio da reserva legal, com a ressalva de que os Crimes de Guerra já estavam previstos no Direito Internacional, como direito consuetudinário, e as condutas estavam descritas nas Convenções de Genebra e de Haia.

Em relação aos crimes de conspiração ou colaboração com organizações criminosas foram imputados aos japoneses, e quanto aos alemães foram julgadas as pessoas jurídicas: Gabinete do Reich; Corpo de dirigentes do partido nazista; a



Schutztaffel (SS); a Sturmabteilung (AS); a Sicherheitsdienst (SD); a Geheimes Staatspolizeiamt (GESTAPO); todo o Estado-Maior Alemão e o Alto Comando do Wehrmacht (OKW). (SEGUCHI. 2011). Note-se ainda que os japoneses também foram julgados pelo ataque a Pearl Harbor, pela guerra não declarada.

Os referenciados tribunais eram compostos por juízes escolhidos pelos países aliados, sendo que no Tribunal de Nuremberg eram 4 juízes e 4 substitutos, e no Tribunal de Tóquio eram 6 e depois outros cinco integraram a corte: Estados Unidos, União Soviética, França, Grã-Bretanha; Holanda; Austrália; Canadá; Nova Zelândia; Índia; Filipinas e China. (SEGUCHI. 2011).

Referenciados Tribunais foram severamente criticados por caracterizarem tribunais de exceção, porque criados após os delitos e logo não obedeciam aos princípios seculares e universais da reserva legal e da irretroatividade da lei penal. Outro fundamento utilizado contra a constituição de tribunais com essa natureza foi a ausência de observação do princípio do juiz natural, isto é, da autoridade competente para conhecer do processo e exercer a jurisdição.

Ademais, os tribunais foram criados por tratados celebrados pelas Nações vencedoras da guerra, que impuseram as regras de funcionamento das Cortes, de origem predominantemente do sistema da common law, diverso do sistema romano-germânico e do sistema japonês.

A investigação dos fatos era procedida pela Promotoria e também a acusação, que deveria formar uma comissão para melhor execução do procedimento. As provas testemunhais e documentais eram a base da acusação e os fatos notórios não necessitavam de comprovação. Os réus deveriam se declarar culpados ou inocentes, após a leitura da acusação.

Deve ser ressaltado que no Tribunal de Tóquio foi observado o duplo grau de jurisdição, era possível o recurso para a Suprema Corte Norte-americana, enquanto não houve previsão de recurso da sentença condenatória no Tribunal de Nuremberg. (CASTAÑO. 2010)



Aliado aos preceitos do Tribunal de Nuremberg, em 1948, com a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, vem à baila novamente a necessidade de criação de um Tribunal Internacional Penal. Também são extraídos do Tribunal de Nuremberg os seus princípios, por Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de nº 95, de 11 de dezembro de 1946 que passaram a constituir princípios de direito internacional, tais como: a culpabilidade como fundamento da responsabilidade penal individual por ato considerado crime pelo direito internacional; a responsabilidade penal internacional independe da lei interna; a posição oficial ou imunidades não podem afastar a responsabilidade penal internacional; a obediência hierárquica não constitui excludente de responsabilidade com base apenas em cumprimento de ordem superior; o devido processo legal como garantia de todo acusado; a legalidade (com a definição jurídica dos crimes internacionais em tratados). (CASTAÑO. 2010)

Em 1968, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio da Resolução 2444 (XXIII), estabeleceu regras de respeito dos direitos humanos em período de conflitos armados, quando estabeleceu: a) o direito das partes num conflito armado de adoptar meios de afetar o inimigo não é ilimitado; b) proibição de lançar ataques contra as populações civis enquanto tais; c) deve fazer-se sempre a distinção entre as pessoas que participam nas hostilidades e os membros da população civil, afim de que estes sejam poupados na medida do possível. (NOVAES, 2019)

A partir de então, a criação dos Tribunais ad hoc, por intermédio de resolução do Conselho de Segurança da ONU, visando punir os Crimes de Guerra, Genocídio e Contra a Humanidade, reforçaram o ideal de criação de um tribunal penal internacional de carácter permanente, o que seria realidade com a celebração do Estatuto de Roma, de 17 de julho de 1998.

A criação dos tribunais penais internacionais *Ad Hoc* foi resultado das graves violações de direitos humanos que ocorreram em diversos países, em face do processo de descolonização, que atingiram duas ou mais etnias que ocupavam um território, como foi o caso de Ruanda e da Ex-Iugoslávia, que tiveram violentos e sangrentos conflitos armados internos, com milhares de vidas perdidas, pela limpeza étnica, traço característico do crime de genocídio.



4 TRIBUNAIS AD HOC CRIADOS PELO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas criou Tribunais Ad Hoc para investigar e processar indivíduos que praticaram graves violações de direitos humanos durante conflitos armados não internacionais.

O primeiro deles foi o Tribunal da Ex-Iugoslávia, seguido pelo Tribunal de Ruanda, com estrutura e características semelhantes.

Os tribunais *ad hoc* se caracterizam como tribunais transitórios, cujos juízes e promotores apenas atuam nos casos específicos e ao final têm suas atividades encerradas. Tem duração definida pelo não pelo tempo, mas em razão da competência em razão da matéria.

Referenciados tribunais não se caracterizam como permanentes, mas podem ter duração de muitos anos, dependendo do número de casos a serem julgados, como aconteceu com o Tribunal para a Ex-Iugoslávia, que teve a duração de 1993-2017, após o que suas atividades foram encerradas. (ONU. TPIY. 1993).

O Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPIY) foi criado pela Resolução 827 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de maio de 1993, que previa o Estatuto do Tribunal, delimitando a jurisdição, organização e funcionamento. (ONU. TPIY. 1993).

O fato, objeto do TPIY, se referia a limpeza étnica que foi levada a efeito pelos Sérvios, quando estava no Poder Milosevic. A antiga Iugoslávia composta por Montenegro, Bósnia-Herzegovina; Macedônia; a Croácia; Eslovênia e Sérvia, abrangendo Kosovo e Voivodina, era um país controlado pelo General Tito, até a década de 1980, mas após sua morte, novamente veio à tona o desejo de criar uma grande Sérvia e as ações militares se iniciaram com grande violação de direitos, onde morreram 50.000 pessoas e dois milhões de refugiados.



O estatuto do Tribunal previu os crimes que foram investigados e julgados: no art. 2º, as graves violações das Convenções de Genebra de 1949 de 12 de agosto de 1949, contra pessoas ou bens protegidos, as violações das leis e costumes de guerra, art. 3º; o genocídio, no art. 4º e no seguinte, os Crimes Contra a Humanidade. (ONU. TPIY. 1993).

A reponsabilidade penal individual estava prevista no art. 7º, e descrita nas formas de planejar, instigar, ordenar, cometer ou de outra forma ajudar e incitar no planejamento, preparação ou execução dos crimes definidos nos arts. 2º a 5º do Estatuto. Imputava também a responsabilidade penal aos Chefes de Estado ou de Governo ou funcionário do Governo responsável. Excluía a obediência hierárquica do rol das excludentes de ilicitude ou culpabilidade. (ONU. TPIY. 1993).

O tribunal era composto por três Câmaras de Primeira Instância e uma Câmara de Recursos; o Procurador; e uma Secretaria, atendendo tanto as Câmaras quanto o Procurador. As Câmaras eram compostas por um máximo de dezesseis juízes permanentes independentes, dois dos quais não poderiam ser nacionais do mesmo Estado, e um máximo de doze juízes independentes. (ONU. TPIY. 1993).

Desde que iniciou seus trabalhos, o Tribunal Penal Internacional da Ex-Iugoslávia indiciou 161 pessoas. Noventa foram condenadas, sendo que 56 já cumpriram a pena. Em 2006, a acusação contra o ex-presidente da Sérvia, Slobodan Milosevic, foi retirada. Ele foi o primeiro chefe de Estado a ser julgado por crimes de guerra. Também o líder Radovan Karadzic foi condenado, em 2016, a 40 anos de prisão, por genocídio e crimes contra a humanidade ocorridos na Bósnia e Herzegovina entre 1992 e 1995.

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) também foi instalado por meio de Resolução do Conselho de Segurança da ONU, de acordo com as disposições do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, no período entre 1º de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1994, por meio da Resolução 955, de 8 de novembro de 1994.

A instalação do Tribunal somente ocorreu depois que a Comissão de Peritos, estabelecida pela Resolução 935 (1994) manifestou sua preocupação com a limpeza étnica e outras violações generalizadas do Direito Internacional Humanitário que estava ocorrendo entre Hutus e Tutsis, porque os primeiros se consideravam superiores ao Tutsis.



Sua sede foi estabelecida na Tanzânia, posto que era necessário que a sociedade tomasse conhecimento e pudesse assistir à investigação e julgamento dos casos de Genocídio- art. 2º; Crimes Contra a Humanidade - art. 3º; violações do artigo 3º comuns às Convenções de Genebra e Protocolo Adicional II às Convenções.

Tal qual o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPIY), a reponsabilidade penal individual estava prevista no art. 6º, e descrita nas formas de planejar, instigar, ordenar, cometer ou de outra forma ajudar e incitar no planejamento, preparação ou execução dos crimes definidos nos arts. 2º a 4º do Estatuto. Imputava também a responsabilidade penal aos Chefes de Estado ou de Governo ou funcionário do Governo responsável. Excluía a obediência hierárquica do rol das excludentes de ilicitude ou culpabilidade. (ONU. TPIR. 1993).

A estrutura do Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) é semelhante à do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPIY), e está disciplinada no art. 10. É composta de duas Câmaras de Primeira Instância e uma Câmara de Recursos; o Procurador e uma Secretaria. As Câmaras serão constituídas por 11 magistrados independentes, dos quais não dois podem ser nacionais do mesmo Estado. Três juízes funcionam em cada uma das Câmaras de Julgamento e cinco magistrados servirão na Câmara de Recursos. A presidência da seção se dá por meio do voto dos juízes de cada Tribunal de Primeira Instância é que dirige todos os trabalhos da Câmara de Primeira Instância e sua no seu conjunto.

O TPIR adota os princípios do *in dubio pro reo*; presunção de não culpabilidade, julgamento célere, o duplo grau de jurisdição, a ampla defesa e não produzir prova contra si.

O estatuto do Tribunal previu também os crimes a serem investigados e julgados: no art. 2º, o genocídio, no art. 3º- as graves violações das Convenções de Genebra de 1949 de 12 de agosto de 1949, contra pessoas ou bens protegidos, as violações das leis e costumes de guerra, e no art. 4º, os Crimes Contra a Humanidade. (ONU. TPIR. 1993).

As provas serão admitidas na fase preliminar do processo, no próprio julgamento e nos recursos, cabendo ao Procurador iniciar as investigações *ex officio* ou com “base



em informações por ele obtidas de qualquer fonte, incluindo Governos, organismos das Nações Unidas, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais.” (ONU. TPIR. 1993).

O Procurador com base nas provas obtidas verificará se há elementos suficientes para a acusação, podendo “interrogar suspeitos, vítimas e testemunhas, recolher provas e conduzir investigações no local”, solicitando quando necessário auxílio das autoridades estatais competentes. (ONU. TPIR. 1993).

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) apesar de representar um avanço ao lado dos outros tribunais já mencionados, sofreu muitas críticas em razão do lapso de tempo que estabeleceu para apuração dos graves crimes que foram praticados. Alega-se que muitos crimes ficaram impunes, porque não alcançados pelo lapso de tempo determinado pela Resolução da ONU, que considerou apenas o período posterior ao relatório dos Peritos, que constatou graves violações de direito humanitário e genocídio.

5 A REONSABILIDADE PENAL INDIVIDUAL NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Ao caracterizar-se o tribunal como permanente e independente são excluídas as críticas que recaíram sobre o Tribunal Militar de Nuremberg, o Tribunal de Tóquio e dos tribunais *ad hoc* para a Antiga Iugoslávia e Ruanda, que sempre foram apontados como Tribunais de exceção, pois não havia previsão da competência dos julgadores e sequer havia a individualização da penas.

O estabelecimento do Tribunal Penal Internacional-TPI em Haia, sua sede, com as características acima, exclui qualquer possibilidade de casuismo político na tipificação das condutas criminosas de indivíduos, seja governante, membros do serviço estatal, ou de qualquer indivíduo.

Exclui ainda que haja ingerências políticas no território de Estados, alegando a pratica de crimes contra a sociedade internacional. Ademais o tribunal tem sua competência delimitada para apurar e punir crimes específicos, obedecendo o princípio do Juiz natural e da legalidade estrita.



O Estatuto de Roma no seu preâmbulo ratifica a necessidade de se combater os crimes graves que preocupam a comunidade internacional e que merecem reprimenda para que a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade não sejam ameaçados. Reafirma ainda os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, para que haja respeito a independência e autonomia política de qualquer Estado.

Ainda no preâmbulo são traçadas as características do Tribunal Internacional. É corte permanente, independente e vinculado ao sistema das Nações Unidas que tenha jurisdição sobre os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional, bem como complementar às jurisdições penais nacionais.

O TPI somente terá jurisdição nos casos em que a justiça nacional não possa ou não tenha interesse em proceder. A jurisdição nacional prefere a do TIP. Também ocorre o mesmo com a jurisdição de terceiro Estado.

Note-se ainda que o exercício da jurisdição do TPI além de complementar, deve sujeitar-se às condições prévias previstas nos arts. 11 e 12, (BRASIL. CÓDIGO PENAL. 2022) não se caracterizando como universal e nem direta.

A responsabilidade criminal individual no âmbito internacional no TPI é ampliada. Além da responsabilidade atribuída aos indivíduos, no art. 28, foi estabelecido a responsabilidade dos Chefes Militares e outros superiores hierárquicos, implicando a responsabilização daqueles que agem em nome do Estado, mas praticando atos tipificados no Estatuto de Roma. Essa ampliação da responsabilidade penal teve influência da estrutura estabelecida no Estatuto de Londres que criou o Tribunal Militar de Nuremberg.

A formação da culpabilidade nos Crimes de Guerra, Crimes de Agressão; Crimes Contra Humanidade e Crimes de genocídio, considerados os graves crimes contra o Direito Internacional Humanitário, será aferida pelo devido processo legal e penal, com juízes designados para o caso, enquanto competentes para os julgamentos e demais medidas.

A previsão dos crimes e de penas no bojo do Tribunal Penal Internacional também vem estabelecer um sistema diferenciado do que existe no tocante à proteção dos



direitos humanos, por intermédio da Carta Internacional de Direitos Humanos e pelos sistemas regionais.

O mecanismo de proteção previsto no TPI supre a lacuna existente em matéria penal, pois os violadores de direitos humanos ou humanitários não estarão sujeitos apenas a pagar uma indenização à família da vítima ou a ela, mas também a submeterem-se a julgamento paritário por prática de crime, na órbita internacional e serem responsabilizados pelos seus atos na esfera penal internacional.

O TPI representa o primeiro tratado a constituir o sistema penal internacional, que certamente será aperfeiçoado ao longo dos anos como ocorreu com a Carta Internacional de Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

A reponsabilidade penal individual no âmbito internacional por violações de direitos humanos no cenário de conflitos internacionais e não internacionais foi possível pela iniciativa da sociedade, que se mobilizou frente aos horrores das guerras, com a edificação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho que deu força às Conferencias onde se celebraram as Convenções de Genebra e de Haia.

A limitação do uso de armas nas guerras e o tratamento ético dos combatentes das forças armadas, dos prisioneiros e da população civil sempre norteou o costume internacional vigente no Direito da Guerra. Codificá-lo foi importante para se poder excluir a imunidade de governantes e oficiais de patentes que praticavam crimes durante as guerras e ficavam incólumes frente as atrocidades cometidas ou ordenadas.

A regulação do tratamento dos combatentes, prisioneiros e população civil, a limitação de armas e de agressão entre Estados constitui a base em que se assentou a responsabilidade individual penal internacional, princípio básico do Direito Internacional Humanitário, que juntamente com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito dos Refugiados, configura as três vertentes da proteção dos Direito Internacional dos Direitos Humanos.



O reconhecimento pelas nações da necessidade de se estabelecer uma corte de justiça penal internacional, com caráter permanente, e com juízes com competência para conhecerem das acusações e julgar os criminosos que tenham praticado crimes de guerra, de agressão, contra a humanidade e genocídio reafirma a aceitação de bens jurídicos indisponíveis para a comunidade mundial, que podem ser violados de forma grave durante os conflitos armados internacionais e não internacionais, ou internos.

A proteção dos direitos humanos nos conflitos armados exige uma Corte Permanente nos moldes do Tribunal Penal Internacional, que representa a codificação dos crimes graves contra o Direito Internacional Humanitário e a obediência aos princípios da reserva legal, do devido processo penal e do juiz natural, dentre muitos outros, aceitos pela grande comunidade internacional.

A previsão da responsabilidade penal individual internacional por Crimes de Guerra, Crimes de Agressão, Crimes Contra a Humanidade e o genocídio representa um avanço nas limitações no tocante à utilização das armas de guerra pelos Estados e no respeito à pessoa humana.

Todavia o grande avanço conquistado com o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional consiste na responsabilização do homem perante a ordem internacional e também a quebra do paradigma no tocante a jurisdição doméstica dos Estados, porque a soberania não mais representa apenas a autodeterminação e independência na ordem interna, mas essas duas características exteriorizadas na esfera internacional, de forma participativa, para que os direitos da pessoa humana sejam promovidos e garantidos por meios jurídicos.

A jurisdição interna passa a ser complementada pelas normas internacionais. Estas quando aplicadas terão a mesma validade que as normas internas, sendo eficazes. Urge, porém que a impunidade não seja aceita pela Sociedade internacional, de forma que todas as Nações ratifiquem o Estatuto de Roma sem receios, e compreendam a intervenção humanitária como necessária ao progresso, no sistema internacional, do acesso à Justiça penal, que visa priorizar a dignidade da vida humana, em qualquer lugar onde o homem se encontre.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. O que é o Tribunal Penal Internacional.** 2000.

CASTAÑO, Deissy Motta. **A trajetória do Direito Penal Internacional desde o Tratado de Versalhes e Nuremberg até Roma.** Meritum, v. 5, n. 2, p. 187-213, 2010.

GENEBRA. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Histórico da Cruz Vermelha.** Disponível em <http://www.icrc.org/pt> Acesso em 25 de abril DE 2022.

NOVAES, Túlio Chaves. **As leis de Nuremberg: análise jurídica e histórica sobre o processo de construção dos direitos humanos.** Ministério Público. 2019.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** Rio de Janeiro: Renovar. 2000.

PIOVESAN, Flávia. IKAWA, Daniela Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro.** In FERRAZ, D. HAUSER, D. A Nova Ordem Mundial e os Conflitos Armados. Belo Horizonte: Mandamentos. 2003.

PICTET Jean. **Dessarrollo Y principios del Derecho Internacional Humanitario.** Instituto Henry Dunant. Ginebra: 1986. tratado preparado pelo Comitê Internacional Da Cruz Vermelha.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. Disponível em: <<http://www.ictj.org/statute.html>>. Acesso em: 6 março 2022.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DA EX-IUGOSLÁVIA. Casos jurisprudenciais. Disponível em: <<http://www.un.org/icty/cases-e/index-e.htm>>. Acesso em: 06 de março 2022.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL DA EX-IUGOSLÁVIA. Estrutura do Tribunal. Disponível em: <<http://www.un.org/icty/glance-e/index.htm>>. Acesso em: 6 março 2022.